

A. I. Nº - 272041.0803/02-2

**AUTUADO - PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA GAMA**  
**ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS**  
**INTERNET - 18. 12. 2002**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0470-04/02**

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA.** a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não comprovadas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/2002, exige ICMS no valor de R\$2.122,10, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no SIMBAHIA;
2. Recolheu a menor o imposto, como nos termos do item anterior;

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fl. 13 dos autos, alegando que foi autuada de forma indevida, já que o ICMS relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2002 foram pagos em 13/05/2002 conforme DAEs em anexo. Quanto ao imposto dos meses de abril e maio/2002, esclarece que a empresa estava fechada, por motivo de reforma, no entanto, ainda assim, não deixou de recolher o valor mínimo mensal de R\$460,00, independentemente da receita bruta do mês, conforme disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 7357/98, com a nova redação dada pela Lei nº 7981/01.

Ressalta que no mesmo período acima, por não ter o estabelecimento matriz e demais filiais atingido o valor mínimo, efetuou o cálculo da diferença, o qual foi recolhido através de DAE com a inscrição da matriz.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 16, apontou os valores do ICMS devido remanescente, após efetuar os ajustes.

O CONSEF em despacho à fl. 18, encaminhou o PAF à INFRAZ-Eunápolis, para dar ciência ao autuado da informação fiscal do autuante, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 19 e 20.

Em nova manifestação à fl. 24, o autuado reproduziu o que foi alegado em sua defesa, acrescentando, apenas que, de acordo com a orientação fornecida pela GEMIP, o significado da palavra “empresa” corresponde aos estabelecimentos do mesmo grupo (matriz e filiais), cujo valor mínimo para recolhimento do imposto é de R\$460,00.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que razão assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Fundamentado nos extratos obtidos no INC da SEFAZ e parte integrante deste voto, relativamente aos estabelecimentos da mesma empresa, este Relator verificou que o autuado efetuou o recolhimento do imposto objeto desta autuação, antes da lavratura do Auto de Infração da seguinte forma:

Mês/Ano	Inscrição Estadual				
	38.958.052	53.940.036	40.242.422	40.242.756	TOTAL
01/2002	460,00	70,87	71,22	148,03	750,12
02/2002	460,00	74,83	77,31	166,13	778,27
03/2002	345,78	32,20	31,66	50,36	460,00
04/2002	415,00	-	21,00	24,00	460,00
05/2002	390,76	-	33,64	35,60	460,00

II – De acordo com o art. 387-A, em seu parágrafo 1º, inciso II, do RICMS/97, o ICMS será apurado por estabelecimento, observando as seguintes regras:

“I - ....

II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte, não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII, do art. 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês”.

Com base na explanação acima, restou comprovado que o autuado recolheu o imposto que foi cobrado na presente autuação, razão pela qual não deve prosperar o lançamento fiscal.

Ante o exposto, considero não caracterizada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 272041.0803/02-2, lavrado contra PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR